TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.455/11
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Alagoa Grande-PB**
Prefeito Responsável: **João Bosco Carneiro Júnior**

MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – Prestação Anual de Contas – Exercício 2010. Atendimento Parcial. Parecer Favorável. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0289/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.455/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Alagoa Grande, ***Sr. João Bosco Carneiro Júnior***, relativa ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) DECLARAR atendimento ***PARCIAL*** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;

2) JULGAR , à maioria, **REGULARES** as contas relativas aos atos de gestão, e despesas deles decorrentes, emanados do chefe do Poder Executivo ora sob exame;

3) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral em exercício.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de abril de 2012.

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
No exercício da Presidência

CONS.SUBST. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Fui presente:

PROC. MARCÍLIO TOSCANO FRANCO FILHO
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **03.455/11***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, Prefeito Constitucional do município de **Alagoa Grande**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 471/483, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1021, de 30.10.2009, estimou a receita orçamentária em **R$ 33.711.579,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R$ 27.126.170,80,** a despesa realizada **R$ 28.838.905,22,** e os créditos adicionais utilizados **R$ 7.198.339,48**, cuja fonte foi a anulação de dotação;

- As aplicações em MDE totalizaram **R$ 3.368.599,10**, correspondendo a **25,15%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,50%** dos recursos da cota-parte;

- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 2.022.294,57**, correspondendo a **15,11%** das receitas de impostos, inclusive transferências;

- Os investimentos em obras públicas somaram **R$ 1.405.439,12,** representando **4,56%** da despesa orçamentária;

- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;

- Os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R$ 2.859.342,42**;

- A Dívida Consolidada Líquida Municipal no final do exercício somou **R$ 16.198.861,26,** equivalente a **61,90%** da receita orçamentária arrecadada;

- Os gastos com Pessoal somaram **R$ 16.679.699,23**, correspondendo a **63,69%** da RCL;

- Os RGF e REO foram elaborados, publicados e enviados conforme as normas legais;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 504/510 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Gastos com pessoal correspondendo a 63,69% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, e não indicação de medidas para regularizar a pendência conforme estabelece o art. 55 da citada lei;

b) Repasse ao Poder Legislativo em valores abaixo do fixado na lei orçamentária, correspondendo a 76,46%, mesmo considerando que o total da receita orçamentária arrecadada só atingiu 81,02% do previsto;

c) Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, num total de R$ 144.583,62, sendo: R$ 77.711,72 referente à aquisição de combustíveis; R$ 57.165,45 referente à aquisição de gêneros alimentícios; e R$ 9.706,45 referente à aquisição de material de construção;

d) Não retenção/recolhimento de contribuições patronais ao INSS, no valor de R$ 1.337.479,53;

Em relação a este item, apesar do defendente ter reconhecido a irregularidade informou ao mesmo tempo de a mesma já foi sanada a partir de termos de parcelamento junto ao INSS. A Unidade Técnica, no entanto, permanece com seu posicionamento inicial por entender que os processos de parcelamento só foram efetuados em 2011, tendo a falha ocorrida no exercício sob análise.

e) Despesas não comprovadas junto ao INSS, no valor de R$ 211.640,45.

Em sua defesa, o gestor discordou dos cálculos efetuados pela Auditoria e informou que o total pago à título de contribuições somou R$ 2.170.494,38, sendo R$ 1.856.720,16 retido na conta do FPM, referente à obrigações patronais, e R$ 313.774,22 pagos a título de parcelamento e multas.

A Unidade Técnica, tanto no exame da documentação inicial quanto da defesa, elaborou demonstrativos, baseados nos extratos bancários e nas GPS, constatando que foi contabilizada como despesa paga ao INSS o valor de R$ 2.728.755,03. Todavia, existe comprovação de valores retidos na conta do FPM na ordem de R$ 2.170.494,38, e de pagamentos efetuados através de GPS num total de R$ 346.620,20, estando sem comprovação o valor da diferença acima apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 274/12 com as seguintes considerações:

- A Auditoria constatou desobediência aos artigos 19 e 20 da LRF. A ultrapassagem aos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. A falha enseja aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

- O repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, constituindo em grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal conduta ainda enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE

- Além disso, constatou-se a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório. A licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui **afronta à legalidade** dos atos de gestão pública.

- A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, *caput*), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada. Ademais, acerca do parcelamento entendemos que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, ora em análise, em razão de sua celebração ter acontecido no ano de 2011, bem como não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas.

- Por fim, o Órgão de Instrução apurou a realização de despesa não comprovada com o INSS no valor de R$ 211.640,45, conforme tabela, às fls. 509. A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor exposto acima. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa. Conforme já bem decidiu o STF, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu. Desta forma, somos pela imputação do valor acima mencionado ao gestor Sr. João Bosco Carneiro Júnior

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

· **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, referente ao exercício 2010.

· **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.

· **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Sr. João Bosco Carneiro Júnior, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

· **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, no montante de R$ 211.640,45, em virtude de despesas não comprovadas.

· **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item 6 para adoção das medidas penais de sua competência.

· **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça acerca do fato apontado no item 7, para as providências que entender pertinentes.

· **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Alagoa Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***03.455/11***

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Antes do agendamento do presente processo, o interessado questionou a contabilização do valor de R$ 77.080,07 repassado pelo FMS à Prefeitura, a título de compensação pela retenção de contribuições previdenciárias de responsabilidade financeira do Fundo por parte da Edilidade, assim como apresentou comprovantes de recolhimentos no valor de R$ 57.480,31 insubsistindo a falha.

A Assessoria Técnica do Gabinete, juntamente com a Chefe da DIAGM IV, verificou que na elaboração do demonstrativo da despesa a Auditoria acrescentou o valor repassado pelo FMS, quando deveria ter subtraído, tendo o montante sido acrescido em R$ 154.160,14. Constatou-se, ainda, que o valor não repassado à Câmara correspondeu a infimos 0,02% da receita, podendo ser relevado.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público Especial, e entendendo que as falhas remanescentes poderão ser relevadas, mas com recomendações ao Chefe do Poder Executivo da municipalidade, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande**,** referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF; bem assim julguem regulares as contas de gestão do chefe do Poder Executivo na condição de ordenador de despesas;

- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, nas leis nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, bem como os ditames contidos na LRF, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 25 de Abril de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO